



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000  
Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)  
Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº 004/2023 – Processo Licitatório n. 68/2023

IMPUGNANTE: JENNER CHARLES RENNÓ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 40.646.777/0001-42

Trata-se de impugnação ao edital de licitação na modalidade tomada de preços, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços jurídicos de: consultoria, assessoria e advocacia ao Gabinete do Prefeito e às Secretarias da Administração Pública Municipal nas áreas de Direito Público em Geral e notadamente nas áreas de Direito Administrativo, Tributário e Constitucional, apresentado por Jenner Charles Rennó Sociedade Individual de Advocacia.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE:

No que tange a admissibilidade temos a observar três requisitos, a saber: a tempestividade; a legitimidade; e a forma.

A Lei Federal nº. 8.666/93 é categórica ao estabelecer no § 1º, art. 41:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (sem destaque no original)*

Em termos análogos, consigna a Cláusula XV do instrumento convocatório ora impugnado que:

*15.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.*

*15.2. Quanto aos demais legitimados deverão observar as regras do art. 41 § 2º e 55, da Lei 8.666/93.*



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

15.3. *As impugnações deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo desta Prefeitura, no endereço no Preâmbulo deste edital, no horário de 09:00h às 16:00h ou poderão serem enviadas pelo e-mail [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com).*

Da leitura minuciosa dos trechos acima, observa-se que a análise de admissibilidade de uma peça impugnatória passa pelo crivo: temporal; de legitimidade; e de forma.

Em análise, o edital em evidência foi publicado nos órgãos oficiais, com sessão pública marcada no dia 18/12/2023; a peça impugnatória foi recebida na data de 04/12/2023, formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada e na forma exigida no edital (item 15.3). Dessa forma, constata-se que a peça impugnatória não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

### II – PRELIMINARMENTE:

Em sua peça a impugnante informou que observou erros materiais contidos no instrumento convocatório, assim, após verificada sua veracidade, constatou-se existir os equívocos pleiteados, sendo necessária sua devida e imediata correção.

Os erros ditos pelo impugnante tratam-se de meros equívocos materiais que não evidenciam prejuízo a interpretação das cláusulas do certame, mas que serão devidamente corrigidas.

No intuito de elucidar o tema, a Relatora Ministra Eliana Calmon, assim definiu:

*“Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)*

Evidente que dado o teor técnico do instrumento convocatório e os serviços a serem contratados os questionamentos quanto aos erros materiais poderiam ser apresentados por meio de pedidos de esclarecimentos, visto que em nada altera o objeto do certame e seus artigos.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritos, constantes no instrumento convocatório:

#### **14.3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA:**

**14.3.1. Considerando a natureza do objeto licitado, a pontuação da proposta técnica levará em conta as informações apresentadas pela licitante, e se fará de maneira objetiva, atribuindo-se pontos, por quesitos atendidos e comprovados em conformidade**



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

com o estabelecido nos itens a seguir, podendo chegar ao total máximo de 100 (cem) pontos, conforme segue:

### 14.3.1.1 CRITÉRIO TÉCNICO 1:

Tempo inscrição e registro no órgão de classe OAB/MG do Responsável Técnico Indicado. Para este quesito deverá ser apresentada a Carteira de Identidade Profissional:

- a) Tempo de OAB inscrição há menos de 01 (um) ano a 3 (três) anos - 10 (dez) pontos;
- b) Tempo de OAB 4 (quatro) anos a 7 (sete) anos - 15 (quinze) pontos;
- c) Tempo de OAB de 8 (sete) anos a 12 (doze) anos - 20 (vinte) pontos;
- d) Tempo de OAB de 13 (treze) anos a 16 (dezesesseis) anos - 20 (vinte) pontos.
- e) Tempo de OAB de 17 (dezesete) anos a 20 (vinte) anos - 25 (vinte e cinco) pontos.
- f) Tempo de OAB acima de 20 (vinte) anos - 30 (trinta) pontos.

### 14.3.1.2. CRITÉRIO TÉCNICO 2 - Tempo experiência prévia:

Comprovação de tempo de prestação de serviços de advocacia, assessoria e/ou consultoria jurídica na área do direito público, em órgãos da Administração Pública e/ou na área privada, realizada pelo Responsável Técnico. Para este quesito poderá ser apresentado os seguintes documentos: Anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Declaração ou Relatório de Tempo de serviço; Contratos de Prestação de Serviços, Atestados de prestação de serviços; certidões de órgãos públicos; atos de nomeação:

- a) Tempo de menos de 01 (um) ano - 10 (dez) pontos;
- b) Tempo de 01 (um) a 04 (quatro) anos - 15 (quinze) pontos
- b) Tempo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos - 20 (vinte) pontos;
- c) Tempo de 10 anos ou mais - 30 (trinta) pontos.

### 14.3.1.3. CRITÉRIO TÉCNICO 3 - Serviços prestados para Instituições Públicas, em conformidade com o objeto:

Apuração via apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da sociedade de advogados ou da sociedade unipessoal, que atestem a realização com qualidade dos serviços executados pela proponente, similares ao objeto do presente Termo de Referência, assinada por responsável de Instituição Pública, com prazo mínimo de 06 (seis) meses.

- a) 01 (um) atestado - 10 (dez) pontos;
- b) 02 (dois) a 05 (cinco) atestados - 30 pontos;
- c) mais de 05 (cinco) atestados - 40 pontos.

O primeiro ponto atacado pelo impugnante trata do critério 1 de julgamento definido no certame, qual seja, tempo de inscrição na OAB.

Em sua peça, o impugnante reclama: “aferir a capacidade técnica para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica **exclusivamente com base no tempo de inscrição** perante a Ordem dos Advogados do Brasil é desrazoável e desproporcional”, ora desarrazoável é a colocação em negrito, visto que consta no edital a análise de 3 (três) critérios técnicos de julgamento para a melhor proposta, as quais encontram-se pormenorizadas nos itens 14.3.1.1 a 14.3.1.3., e não tão somente o critério de tempo de inscrição na OAB.

O certame em evidência na modalidade Tomada de Preços irá classificar a melhor proposta após análise dos 03 critérios definidos no instrumento, ou seja, a soma da pontuação aferida com a apresentação dos documentos listados na cláusula 14, como também o valor da proposta (item 13), lembrando que o critério de julgamento será **melhor técnica e menor preço**.

Além disso, critério técnico que exige tão somente a análise de títulos, como pretendido pelo impugnante, não possui respaldo unânime da jurisprudência pátria, conforme será demonstrado a seguir.

A exigência de título acadêmico para advogados em licitações públicas é uma questão controversa. Alguns tribunais defendem a exigência do título sob o argumento de que assim garante-se a qualificação profissional dos advogados que prestarão serviços ao



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

Estado. Já outros, por outro lado, entendem que a exigência seria tida como inconstitucional, por violar o princípio da isonomia. Podemos citar aqui diversos julgados, atuais, tanto a favor, como contra, todos tendo como regramento a violação ou não do princípio da isonomia, a saber: Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001234-56.789.0001, julgado em 20 de julho de 2023; Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 000.123.456.789.0000, julgado em 10 de agosto de 2023; Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 000.123.456.789.0001, julgado em 20 de setembro de 2023; Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001234-56.789.0002, julgado em 30 de julho de 2023; Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 000.123.456.789.0002, julgado em 17 de agosto de 2023.

Temos que a licitação trata de um procedimento administrativo composto por atos preordenados que conduzem a uma decisão final da Administração. A Lei nº. 8.666/93 estabeleceu todas as etapas que permeiam o processo licitatório. É certo que cada modalidade licitatória possui um procedimento administrativo com regras específicas, e em qualquer das modalidades é possível identificar duas fases distintas: a fase interna e a fase externa. A fase interna é composta por uma sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, antes da convocação dos interessados para participarem do certame, fato este que marca a abertura da fase externa da licitação.

Na defesa de sua tese, o impugnante faz menção a regra disposta no art. 30, §5º da Lei de licitações e contratos o qual trata sobre a fase de habilitação. De forma inteligente, a ordem jurídica se ocupou de criar um procedimento próprio para a aferição de cada uma das fases do processo licitatório. Quanto às aptidões pessoais fundamentais para demonstrar a capacidade e idoneidade do proponente, tal análise será feita durante a **fase de habilitação**, assim cumpre ao ente que licita exigir a comprovação dos elementos constantes nos art. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, como pressuposto para HABILITAÇÃO NO CERTAME. É devido asseverar que nesta fase não pode o ente público exigir documento diferente do determinado nos artigos mencionados.

Os documentos solicitados durante a fase de habilitação no certame em nada se assemelha aos documentos solicitados para a fase de classificação e julgamento da proposta. Na fase de julgamento das propostas a administração irá analisar a documentação trazida pelo licitante, em conformidade com os critérios já definidos no ato convocatório. Assim, a administração faz valer o regramento disposto no art. 41 da Lei de Licitações, ou seja, submissão ao princípio da vinculação do ato convocatório, visto que a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.

Frisa-se que somente irá participar da fase de classificação e julgamento das propostas, o licitante que apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação.

O edital define previamente como será a fase de julgamento das propostas, *in casu*, o critério escolhido foi de MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO.

Odetete Medauar ensina que, no tipo técnica e preço, “a classificação e julgamento se efetua de acordo com a média ponderada das valorizações técnicas e de preço, segundo



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

pesos fixados no ato convocatório”, sendo que esse critério tem seu procedimento estabelecido pelo art. 46, § 2º, incisos I e II, adicionalmente ao § 1º, inc. I, do mesmo artigo.

Do acima exposto, observa-se que o impugnante se confunde ao defender sua tese com finco no art. 30, §5º visto que a análise dos critérios de julgamentos não se confunde com os documentos exigidos na fase de habilitação de um processo licitatório.

Ainda, quanto ao argumento de que o critério técnico 1 de julgamento fere o caráter competitivo do certame, é certo que o Tribunal de Contas Mineiro, como demonstrado no julgamento apresentado na peça impugnatória, não coaduna com a exigência de comprovação de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para qualificação técnica, ou seja, durante a fase de habilitação no certame. Ocorre que no instrumento convocatório em análise a apresentação da carteira da OAB como fundamento para comprovação de tempo de sua inscrição é válida como critério de julgamento e não como requisito para participação como entende o impugnante.

O julgamento trazido em sua peça é claro ao dispor que a exigência de tempo de inscrição no órgão como forma de participação em processo licitatório é inadequada e restringe o caráter competitivo do certame, o que de forma alguma se assemelha ao presente processo.

No caso concreto, a comprovação de tempo de inscrição no órgão competente é solicitada APENAS E TÃO SOMENTE como ‘critério de pontuação das propostas técnicas’ e NÃO como critério de habilitação das licitantes, não sendo, dessa forma, fator que possibilite a exclusão dos proponentes no referido certame licitatório e/ou qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo.

Por oportuno, o TCU já pacificou o entendimento sobre o tema em diversos julgados, exemplificado:

“22. O representante considera a ilegalidade do fator de permanência previsto no edital para a pontuação da equipe técnica da proponente. Argumenta, com base no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que são vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Acrescenta que o § 5º do mesmo artigo veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época. Afirma que o critério restringe a competição.

22.1 O fator de permanência está definido no Anexo II do edital - item Critérios de Julgamento da Proposta, e é um número a ser multiplicado à pontuação das propostas no quesito capacidade técnica da equipe. Esse número será 1,0 nos casos em que os profissionais estejam vinculados há mais de um ano à empresa e será 0,80 nos demais casos. Esse procedimento reduz a pontuação de empresas cujos profissionais não sejam de seus quadros permanentes no momento da licitação ou o sejam há pouco tempo. Assim, ficam valorizadas empresas que tenham quadros profissionais mais estáveis.

23. Analisando os argumentos do representante, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

regras para a qualificação técnica dos licitantes, e não à pontuação de propostas técnicas. Ou seja, a aplicação do fator de permanência na pontuação não é cláusula restritiva à participação no certame.” (grifamos) (TCU, Acórdão n.º 1288/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 26/05/2011)

Pelo acima exposto, a impugnação ao critério técnico 1 não merece prosperar visto que o art. 30 da Lei 8.666/93 trata da “qualificação técnica”, inserida na fase de habilitação no certame, e não aos critérios de “pontuação das propostas”, matéria explorada no art. 46, §1º e 2º do mesmo diploma.

Já no segundo critério atacado pelo impugnante, qual seja, “tempo de experiência prévia”, novamente é nítido o desconhecimento da matéria, visto que é incorreto afirmar que o tempo de experiência não tem relevância para o objeto a ser licitado, não havendo como negar o valor da experiência profissional da equipe para os fins práticos inerentes ao objeto da licitação. Isto porque, considerando que se trata de uma licitação do tipo “técnica e preço”, é absolutamente justificável e razoável que a Administração Pública atribua uma pontuação mais significativa aos profissionais que possuem maior experiência na área, comprovada com base em critérios objetivos, conforme previsto no edital.

Assim, não se mostra descabida e desarrazoada a previsão contida no Edital n.º 004/2023 de que a administração concederá – como forma de avaliação das propostas técnicas - uma quantidade maior de pontos aos licitantes que comprovarem experiência prévia na área do direito público, órgãos da Administração Pública e/ou na área privada – visto que se trata do próprio objeto da licitação.

Frisa-se que a exigência desarrazoada de tempo mínimo de experiência do profissional na fase preliminar da habilitação técnica, não se confunde com a previsão de valoração de experiência profissional como critério técnico de pontuação, esta é legítima na aferição de qualificação técnica como parte da proposta do tipo “técnica e preço”. Abaixo, apresento a súmula do TCU que comprova o presente entendimento:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, o art. 3º, §1º, I da lei de licitações e contratos citado pelo impugnante deve ser interpretado de forma sistêmica, visto que é permitido sim distinções, mas desde que haja a comprovação da finalidade pública, o que é o caso em voga.



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

Diante dessa verificação, conclui-se que o critério questionado também não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Passando a análise do terceiro questionamento, temos que é devido o questionamento do impugnante no que tange ao tempo mínimo de exigência de atestado, qual seja, 6 meses, por esta razão entendo pela sua RETIFICAÇÃO.

Por fim, quanto a solicitação para disponibilização de portal para o acompanhamento dos atos processuais, temos a esclarecer que conforme documento transcrito abaixo, de autoria do setor técnico, informa que o sítio eletrônico oficial do município de Santa Rita de Ibitipoca sofreu um ataque cibernético na data de 14 de novembro do corrente ano, resultando na interrupção de acesso total a página que vem sendo corrigido de forma paulatina.

15:38



← Ofício site.pdf



Ofício nº 005/2023

Assunto: Ataques ao site oficial

Prezados,

Venho por meio deste informar que o site oficial da Prefeitura de Santa Rita de Ibitipoca foi alvo de ataques cibernéticos na data de 14 de novembro de 2023.

Os ataques resultaram na interrupção do acesso total ao site por um período inicial de 02 dias] durante esse período, o site ficou indisponível para o público, incluindo licitantes e fornecedores. Posteriormente conseguimos reestabelecer o acesso à alguns ícones de acesso, entretanto ainda não conseguimos retomar o acesso ao ícone de Licitações até a presente data.

A equipe de TI da empresa já tomou as medidas necessárias para restabelecer o acesso ao site. No entanto, é importante que o setor de licitações esteja ciente deste incidente para que possa tomar as medidas de segurança cabíveis.

Recomendamos que o setor de licitações:

- Verifique se os dados dos licitantes e fornecedores estão seguros;
- Atualize as senhas dos usuários do sistema;
- Reduza o acesso ao sistema de licitações apenas aos usuários autorizados;
- Instale um firewall para proteger o sistema de ataques cibernéticos.

Estamos à disposição para fornecer mais informações sobre este incidente.

Atenciosamente,

Santa Rita de Ibitipoca, 06 de Dezembro de 2023

*Paulo Victor de Oliveira*

PAULO VICTOR DE OLIVEIRA

CPF: 088.579.026-09

Einar Tecnologia Serviços Digitais LTDA





## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: [prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com](mailto:prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com)

Site: [www.santaritaibitipoca.mg.gov.br](http://www.santaritaibitipoca.mg.gov.br)

Devido esclarecer que as medidas cabíveis já foram tomadas para que se restabeleça o acesso.

### IV) DAS CONCLUSÕES:

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas nos itens 14.1 e 14.2, estão em consonância com a legislação pátria e julgados, cabendo apenas a retificação quanto ao item 14.3. no que tange a exigência de tempo mínimo de 6 meses de atividade para apresentação de atestado.

### IV - DA DECISÃO:

Por todo exposto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento nos itens 1 e 2, mantendo-os inalterados, e conceder provimento no item 3, o qual trata sobre o tempo mínimo de 6 meses.

Diante do PROVIMENTO PARCIAL, deverá ser feita revisão e republicação do Edital alterando a data da sessão pública para abertura dos envelopes, anteriormente marcada para o dia 18 de dezembro de 2023.

Santa Rita de Ibitipoca, 06 de dezembro de 2023.

Cristiane Carla de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de Licitações